



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2014

Lei 334/2014

*Assunto: Dispõe sobre as Obrigações das Instituições Financeiras
no atendimento dos usuários nas Agências Bancárias situadas
no território do município de São João da Barra e do Distrito Produtivo*

Projeto de Lei Nº 065/2014

Projeto de Lei Nº *Autores: Aluizio Siqueira Filho*



Câmara de
São João da Barra

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/11/2014
Presidência

PROJETO DE LEI Nº 065/2014 (Lei de horário em fila do banco)

Comissão de Justiça e Redação
Em 19/11/2014
Presidência

APROVADO
19/11/2014

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
06/11/2014

Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA BARRA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROMULGOU E FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no Município de São João da Barra deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

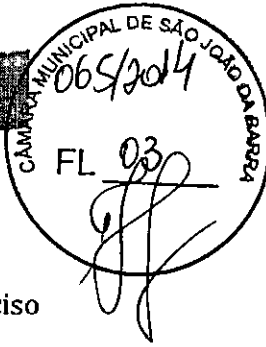
Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas por meio a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções previstas no código de defesa do consumidor:

I - ADVERTÊNCIA - com prazo para se adequar não inferior a 30 (trinta) dias;

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



II - MULTA de 500 a 2000 UFISAN, quando não observado a advertência do inciso anterior;

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será majorada em 100%.

§ 2º - Após a terceira notificação, esgotadas todas as sanções anteriormente imposta sem que a agência bancária regularize a situação, o Poder Executivo poderá suspender a licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado.

§ 3º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 3º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de São João da Barra ao disposto nesta Lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João da Barra, 19 de outubro de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente

JUSTIFICATIVA.

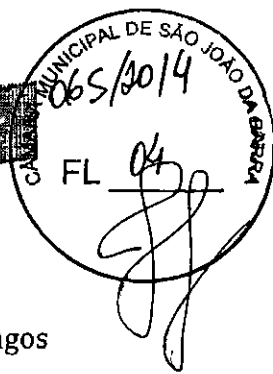
Atualmente, as instituições financeiras possuem enormes demandas para atendimentos aos consumidores, fazendo com que estes permaneçam longos períodos de tempo dentro das agências bancária a espera de atendimento.

Ocorre que essas condutas das instituições financeiras apresentam um desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, que determina que os consumidores não devem ser expostos ao ridículo, sofrendo constrangimento ou

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



ato vexatório a sua dignidade da pessoa humana, quando permanece longos períodos de tempo em fila em agência bancária.

Além disso, instituição financeira tem, no próprio Ordenamento Jurídico, diversos meios de impedir que o consumidor permaneça dentro das agências bancárias por longos períodos de tempo, realizando contratação de mais funcionários ou implementando medidas de respeito ao consumidor.

Ademais, vale destacar que compete ao Município legislar sobre o tempo de espera em fila de atendimento nas agências bancárias, diante da dicção do art. 24 da CRFB:

Art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifo do signatário)."

Esse art. 24 , caput da CRFB/88 deve ser interpretado em consonância com o art. 30, I da CRFB, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supra citada.

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o *caput* do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

"§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**" (grifo dos signatário)

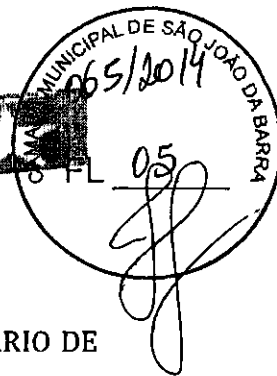
O nosso Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema com a Súmula 645, senão vejamos:

Súmula 645

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 30,

"Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local." (AI 622.405-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007.) No mesmo sentido: AI 729.307-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009; RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, DJ de 8-8-2003; RE 321.796-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, DJ de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000; RE 182.976, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 27-2-1998. Vide: ADI 3.731-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2007, Plenário, DJ de 11-10-2007.

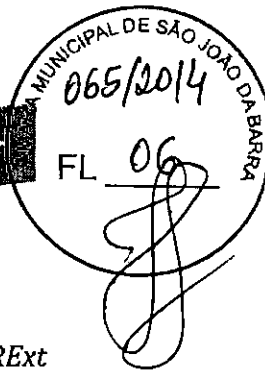
E no que tange ao tempo de espera em fila de agência bancária, também, já apreciou o tema:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RExt nº432789/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ:14/06/2005)."

E assim tem se posicionado os Tribunais estaduais:

**TJ-SP - Apelação APL 3734724920098260000 SP
0373472-49.2009.8.26.0000 (TJ-SP)**

Data de publicação: 25/10/2012

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA **MUNICÍPIO** BANCOS TEMPO
DE ATENDIMENTO LEI MUNICIPAL MATÉRIA DE
INTERESSE LOCAL CONSTITUCIONALIDADE. Os **Municípios**
têm autonomia para legislar sobre o tempo de atendimento
em agência bancária, pois a Constituição Federal lhes
confere competência para legislar sobre assuntos de
interesse local (art. 30, I, CF). Matéria que não se confunde
com **fixação de horário** de expediente **bancário**.
Precedentes do STF e STJ. Inconstitucionalidade de lei
afastada pelo Tribunal de Justiça. Segurança denegada.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

Portanto, imperiosa se faz a apreciação e aprovação deste projeto de lei para fins de regulamentação do tempo de espera dos consumidores nas agências bancárias deste município para fins de respeito a dignidade dos cidadãos deste Município de São João da Barra/RJ.

Câmara Municipal de São João da Barra, 19 de março de 2014.

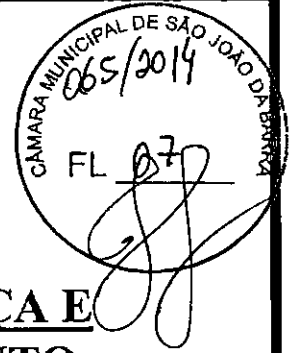

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER

APPROVADO
19/11/2014

Aluizio Siqueira Filho
Presidente

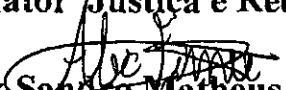
PROJETO DE LEI Nº 065/2014

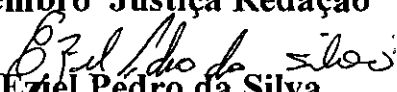
A Comissão Permanente de Justiça e Redação por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 065/2014, de autoria do Edil Aluizio Siqueira Filho, que Dispõe Sobre as Obrigações das Instituições Financeiras ao Atendimento dos Usuários nas Agências Bancárias Situadas no Território do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 19 de novembro de 2014

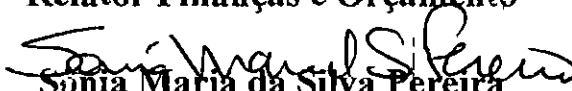

Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação


Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação

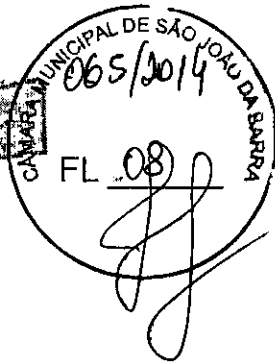

Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Elisio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento


Sônia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento



Câmara de
São João da Barra



LEI Nº 334/2014

Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, promulgou e faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no Município de São João da Barra deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

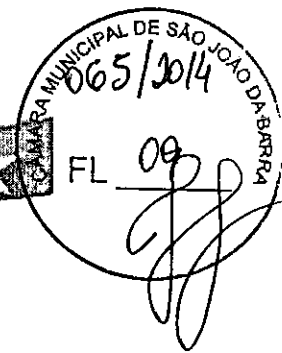
Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas por meio a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções previstas no código de defesa do consumidor:

- I – ADVERTÊNCIA – com prazo para se adequar não inferior a 30 (trinta) dias;
- II – MULTA de 500 a 2000 UFSAN, quando não observado a advertência do inciso anterior;

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



§ 1º - Em caso de reincidência a multa será majorada em 100%.

§ 2º - Após a terceira notificação, esgotadas todas as sanções anteriormente imposta sem que a agência bancária regularize a situação, o Poder Executivo poderá suspender a licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado.

§ 3º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 3º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de São João da Barra ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

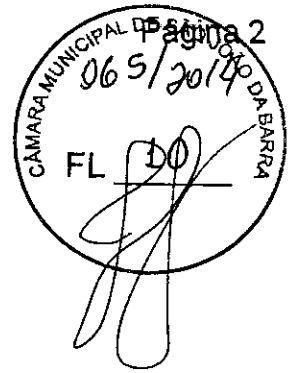
São João da Barra, 19 de novembro de 2014.


Aluízio Siqueira Filho
Presidente

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Folha Líder



PROTOCOLO

2015000002861

PROTOCOLO:	2015000002861
DATA DE ENTRADA:	25/03/2015 11:53:53
INTERESSADO:	63001: 63001- CÂMARA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE DE ORIGEM:	DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL
ASSUNTO:	Solicitações diversas, encaminhamentos e Informações de diversos setores da Prefeitura
DESCRIÇÃO:	OFÍCIO Nº.72/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA ENCAMINHA O AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº.334/2015 - DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA .

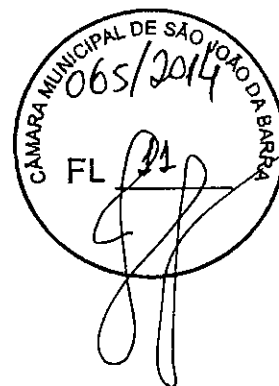
Consulte seu protocolo através do endereço:

Rosilana Nolasco da Conceição
Mat.: 282.561-5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Ofício nº 72/2015

São João da Barra, 25 de março de 2015

Exmo. Sr.

José Amaro Martins de Souza

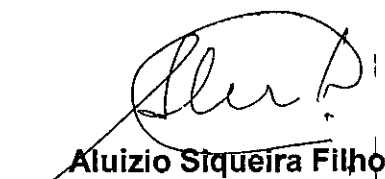
DD. Prefeito do Município de São João da Barra

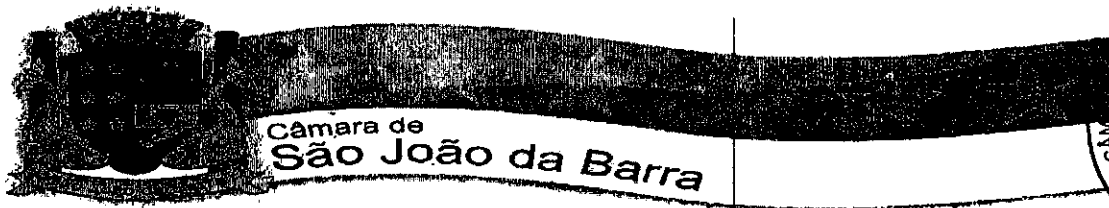
Assunto: **Encaminha Autógrafo da Lei nº 334/2015**

Vimos através da presente, encaminhar em anexo, o **Autógrafo da Lei Municipal nº 334/2015** – Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do município de São João da Barra.

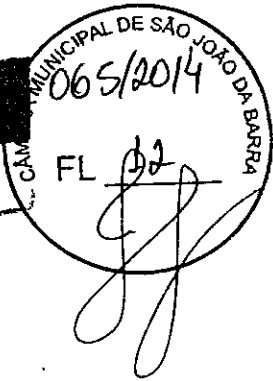
Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Aluizio Stqueira Filho
Presidente



Câmara de
São João da Barra



LEI Nº 334/2014

Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de São João da Barra e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, promulgou e faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no Município de São João da Barra deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aferidas por meio a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções previstas no código de defesa do consumidor:

- I - ADVERTÊNCIA - com prazo para se adequar não inferior a 30 (trinta) dias;
- II - MULTA de 500 a 2000 UFSAN, quando não observado a advertência do inciso anterior;

Certifico e dou fé que
conferi com o original
São João da Barra
José Satiro Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301



Câmara de
São João da Barra



§ 1º - Em caso de reincidência a multa será majorada em 100%.

§ 2º - Após a terceira notificação, esgotadas todas as sanções anteriormente imposta sem que a agência bancária regularize a situação, o Poder Executivo poderá suspender a licença de funcionamento da agência por prazo indeterminado.

§ 3º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

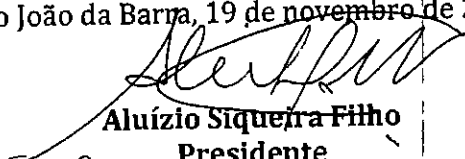
§ 3º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

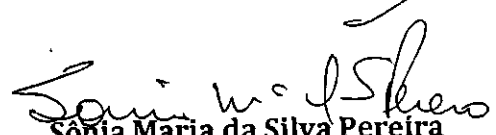
Art. 5º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

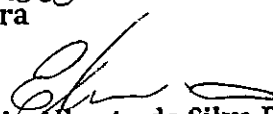
Art. 6º. Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de São João da Barra ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

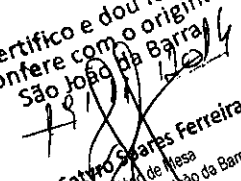
São João da Barra, 19 de novembro de 2014.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
2º. Secretário


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretário

Certifico e dou fé que
confere com o original
São João da Barra

José Satyro Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 08281

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301